



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 025/2025

"Dispõe sobre a concessão de diárias de viagem, o adiantamento de despesas de viagens e o reembolso de despesas de viagens aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo de Martinho Campos, MG e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, consoante lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Poder Legislativo de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, estabelece, por meio esta lei, o regulamento para custeio de despesas de viagens aos agentes públicos municipais, nas modalidades de diárias de viagens, adiantamento de despesas de viagens e reembolso de despesas de viagens.

Parágrafo único. Considera-se agente público para os fins estabelecidos nesta lei, os vereadores, servidores públicos efetivos, comissionados, em exercício de funções públicas temporárias e contratados que integram o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - O custeio de despesas de viagens é implementado mediante a concessão de diárias de viagens, adiantamento de despesas de viagens e reembolso de despesas de viagens, conforme estabelecido nesta lei e, exclusivamente, para realização do interesse público.

Art. 3º - Considera-se interesse público para os fins desta lei a necessidade de locomoção da sede do Município de Martinho Campos, MG para outro ponto do território nacional pelos vereadores e/ou servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, quando a serviço, treinamento, encontros regionais e nacionais, pelo interesse público da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

de Martinho Campos, MG ou para realização de atividades inerentes ao desempenho de funções inerentes ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º - Compete à Presidência do Poder Legislativo Municipal analisar, autorizar e controlar a concessão de diárias de viagens, o adiantamento de despesas de viagem e o reembolso de despesas de viagens e o uso do meio de transporte a ser utilizado em viagens pelos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS DE VIAGENS

Art. 5º - Os vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem do Município de Martinho Campos, MG para outro ponto do território nacional, a serviço, treinamento ou pelo interesse público da Câmara Municipal de Martinho Campos, MG, em caráter eventual ou transitório, farão jus à percepção de diárias destinadas a custearem despesas com alimentação e hospedagem no local de destino.

§ 1º - Consideram-se despesas com alimentação nos termos do caput deste artigo, as despesas decorrentes de café da manhã, almoço, lanches e jantar.

§ 2º - A diária de viagem tratada nesta Lei destina-se a cobrir as despesas extraordinárias com alimentação e/ou hospedagem do vereador ou servidor público do Poder Legislativo Municipal, sendo concedidas de conformidade com a duração do afastamento do Município, nos limites dos valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 3º - Quando o afastamento não exigir hospedagem fora da sede do Município de Martinho Campos ou se for concedido alojamento gratuito em residência oficial, o vereador e/ou servidor público somente terá direito à diária sem pernoite, observado o destino da viagem, de conformidade com o Anexo I desta Lei.

§ 4º - Quando o servidor se afastar da sede do Município de Martinho Campos por período que demande a necessidade de hospedagem e havendo comprovação de pagamento de hospedagem, por meio de documento fiscal ou equivalente, será devida diária completa com pernoite, nos termos estabelecidos no Anexo I desta lei.



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

§ 5º - Entende-se como diária completa sem hospedagem o afastamento do vereador ou servidor público da Câmara Municipal de Martinho Campos por período superior a 06 (seis) horas, desde que não ocorra a pernoite e/ou hospedagem, quando serão devidos os respectivos valores constantes do Anexo I desta lei, ou seja, concessão de diária completa sem hospedagem referente ao destino da viagem.

§ 6º - Entende-se como diária completa com hospedagem o afastamento do vereador ou servidor público da Câmara Municipal de Martinho Campos desde que necessária a pernoite e/ou hospedagem, quando serão devidos os respectivos valores constantes do Anexo I desta lei, ou seja, concessão de diária completa com hospedagem referente ao destino da viagem.

§ 7º - Entende-se como diária parcial o afastamento por período igual ou superior a 03 (três) horas e inferior ou igual a 06 (seis) horas, desde que não ocorra a pernoite, quando serão devidos os respectivos valores constantes do Anexo I desta lei, ou seja, concessão de diária parcial no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor integral da diária referente ao destino da viagem.

§ 8º - Não enseja a concessão de diária de viagem estabelecida nesta lei o afastamento pelo vereador ou servidor público do Município de Martinho Campos por período inferior a 03 (três) horas de afastamento.

Art. 6º - A diária de viagem instituída por esta lei tem caráter indenizatório, será concedida por dia de afastamento do Município pelo vereador e/ou servidor e não integra o subsídio, a remuneração e/ou o vencimento para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, serão considerados como termos, inicial e final do deslocamento para viagem, respectivamente, os dias de partida e de retorno à sede constantes no requerimento de diária de viagem, ou de saída de veículo oficial, ou bilhetes de passagens rodoviárias, ou bilhetes de passagem aérea, ou cópia da ordem de missão, ou declaração do servidor contendo o dia de partida e de chegada ao Município, quando o servidor se deslocar para municípios em que o meio de transporte utilizado não emita o bilhete de passagem.



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art. 7º - A diária de viagem tem sua realização presumida quando efetivamente comprovada a realização da viagem que deu origem à despesa de acordo com Anexo III desta lei.

Art. 8º - Ao vereador e/ou servidor que dispuser de hospedagem oficial disponibilizada ao Poder Legislativo Municipal, será devida a diária de viagem completa sem pernoite, nos moldes dos valores estabelecidos no Anexo I desta lei.

Art. 9º - O pedido de concessão de diárias deverá ser formalizado e direcionado à Presidência do Poder Legislativo Municipal, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da viagem, visando à implementação das providências necessárias à instrução do processo administrativo de concessão de diárias.

§ 1º - O pedido de concessão de diárias previsto no caput deste artigo é o constante do Anexo II desta lei.

§ 2º - Apresentado o requerimento de concessão de diárias de viagem, este será analisado pela Secretaria da Câmara que após análise da pertinência ou não da concessão da diária e desde que observados os motivos que justifiquem a concessão da diária, conforme estabelecido nesta lei, o encaminhará à Presidência da Câmara para decisão final sobre o deferimento ou indeferimento do requerimento.

Art. 10 - Em casos excepcionais, não observado o prazo fixado nesta lei para apresentação do requerimento de concessão da diária de viagem, esta poderá ser paga após o início ou a realização da viagem pelo vereador e/ou servidor público mediante a apresentação da documentação comprobatória da viagem.

Art. 11 - O Vereador e/ou servidor que receber diária e não se afastar da sede do Município de Martinho Campos, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data prevista para deslocamento.

CAPÍTULO III

DO ADIANTAMENTO E DO REEMBOLSO PARA DESPESAS DE VIAGEM



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art. 12 – As despesas com o transporte entre o Município de Martinho Campos e a cidade destino da viagem, dentre as quais, a aquisição de passagens terrestres e áreas, pedágios, estacionamento, taxas de embarque e desembarque, seguros e similares, dentre outras, não estão inclusas no conceito de diária de viagem estabelecido nesta lei e seu custeio, far-se-á, a critério da Presidência da Câmara Municipal, mediante pagamento direto de despesa pelo Poder Legislativo Municipal, na forma de adiantamento ou reembolso, mas sempre condicionado à apresentação dos respectivos comprovantes fiscais ou equivalentes das despesas que ensejarem o adiantamento ou reembolso das despesas de viagem.

§ 1º – A concessão de adiantamento para as despesas previstas neste artigo depende da autorização da viagem, devendo a prestação de contas ser cumprida no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data do retorno do servidor à sede do Município.

§ 2º – A aplicação do adiantamento para despesas de viagem é limitada ao valor concedido, autorizado o ressarcimento de despesa excedente, desde que aprovada a prestação de contas correspondente ao adiantamento e amparadas por documentação hábil, quando poderão ser processadas por meio do procedimento de reembolso de despesas de viagem estabelecidos nesta lei.

§ 3º – Após a apresentação dos gastos de viagem, serão descontados os valores a título de adiantamento de despesas e, sendo as despesas superiores ao adiantamento, os valores serão reembolsados ao vereador ou servidor público, ao passo que, caso as despesas apresentadas sejam inferiores aos valores adiantados o saldo não utilizado deverá restituído ao Poder Legislativo Municipal, através dos meios legais utilizados pelo órgão, devidamente comprovados, onde constarão o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

§ 4º – Aplicam-se aos adiantamentos de despesa previstos neste artigo, no que couber, as demais regras definidas para a concessão de diária de viagem estabelecidas nesta lei.

§ 5º – O custeio de despesa de viagem mediante adiantamento ou reembolso requer comprovação de todas as despesas realizadas na viagem mediante apresentação de documento fiscal ou equivalente relativo à despesa, observando-se a legalidade, moralidade, economicidade e transparência na efetivação da despesa pública.



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art. 13 - A solicitação e a prestação de contas dos adiantamentos para despesas de viagem estabelecidos nesta lei serão realizadas por meio dos Anexos II e III desta lei.

§ 1º - Concluída a viagem, regressando o beneficiário aos limites do Município de Martinho Campos, em até 03 (três) dias úteis, deve promover a prestação de contas relativa aos valores adiantados e/ou reembolsáveis pela Câmara Municipal para custeio das despesas mencionadas no caput, mediante apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes, inclusive com a devolução dos recursos que não tenham sido utilizados em razão de adiantamento, no mesmo prazo estabelecido neste parágrafo.

§ 2º - A ausência de prestação de contas ou negativa quanto à devolução dos recursos adiantados para custeio das despesas de viagens estabelecidos por meio desta Lei, importam na imediata instauração de procedimento administrativo, sanções disciplinares e/ou denúncia ao Ministério Público para apuração de eventuais responsabilidades, quando for o caso.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto neste artigo sem que o beneficiário tenha prestado contas dos gastos realizados, o débito verificado deve ser inscrito em dívida ativa seguida de cobrança extrajudicial ou judicial, conforme o caso e na forma da Lei.

Art. 14 - Ao vereador e servidor público do Poder Legislativo Municipal poderá ser concedido, ainda, numerário para aquisição de passagens, caso não seja utilizado veículo oficial para a viagem, devendo ser solicitado com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, sendo obrigatória, posteriormente, a apresentação de prestação de contas quanto aos valores adiantados.

§ 1º - Na impossibilidade ou impropriedade de utilização de transporte terrestre, poderá o servidor fazer o uso de transporte por outras vias e sempre na classe econômica de forma a garantir o menor preço e sempre que possível, evitando-se dispêndio com adicional de bagagem e, quando viável economicamente, evitando-se trechos com escalas e conexões.

§ 2º - O veículo oficial será utilizado segundo as características da viagem, as necessidades de segurança, de agilidade, de mobilidade e de representatividade do vereador ou servidor público.



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

§ 3º - Acaso o valor concedido para adiantamento de numerário para aquisição de passagens for superior ao valor da passagem, o vereador ou servidor público fica obrigado a devolver o valor remanescente no prazo de até 03 (três) dias úteis do retorno juntamente com a prestação de contas posterior, sob pena de ser aplicado o disposto no art. 13 e seus parágrafos, bem como nas demais cominações legais aplicadas à espécie.

Art. 15 - São hipóteses de restituição de valores recebidos antecipadamente a título de adiantamento de diária de viagem:

I - quando, por qualquer motivo, a viagem não for realizada, os valores serão restituídos em sua totalidade no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do cancelamento ou adiamento da viagem;

II - quando no relatório de viagem apresentado pelo vereador ou servidor público, verificar-se a necessidade de restituição, devendo efetuar-se no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data da apresentação do relatório de viagem;

III - quando o setor responsável pela análise do relatório de viagem aferir a necessidade de restituição, devendo o vereador ou servidor efetuar-se no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da recepção da notificação.

Parágrafo único. A restituição deverá ser feita por meio de depósito em conta corrente informada pela Unidade de Contabilidade deste órgão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Utilizado veículo próprio pelo vereador e/ou servidor público do Poder Legislativo Municipal para deslocar-se ao destino da viagem, estes terão direito apenas ao valor da diária de viagem, nos termos estabelecidos nesta lei, não podendo receber, do Poder Legislativo Municipal, valores a título de reembolso de despesas inerentes à utilização de veículo particular ou ao transporte.

Art. 17 - Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, com justificativa fundamentada e mediante aprovação da Presidência da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art. 18 - É vedado aos vereadores que integram o Poder Legislativo Municipal o recebimento de valores a título de diárias para despesas de viagem que superem a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor atribuído ao subsídio mensal pago aos vereadores.

Art. 19 - Fica vedado o uso do recurso proveniente de diárias para despesas de viagens estabelecidos nesta lei para pagamento de bebidas alcoólicas, gorjetas, presentes de qualquer natureza, bem como as demais despesas que não se refiram àquelas estabelecidas nesta lei.

Art. 20 - A referência de destino prevista nesta lei compreende apenas a distância da sede do Município de Martinho Campos até o Município e local de destino final da viagem, não sendo computadas eventuais passagens ou estadas em locais intermediários ao longo do trajeto da viagem.

Art. 21 - A diária para despesas de viagem estabelecida nesta lei não será concedida:

I - No período de trânsito, ao servidor que, por motivo de remoção ou transferência, tiver que mudar de sede e local de trabalho nos limites do Município de Martinho Campos.

II - Quando o deslocamento do servidor ocorrer em período inferior a 03 (três) horas da sede do Município.

III - Quando o deslocamento ocorrer para localidade onde o servidor seja domiciliado.

IV - Quando o servidor dispuser de alimentação e pousada oficiais gratuitas ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito.

V - Quando o deslocamento do vereador ou servidor ocorrer nos limites do próprio Município de Martinho Campos.

Art. 22 - Fica facultado ao vereador ao servidor público do Poder Legislativo Municipal optar pelo recebimento de valores decorrentes de despesas de viagem nos moldes estabelecidos nesta lei mediante o recebimento de indenização dos valores gastos ou reembolso de despesas, caso em que, se optar por tal sistema, deverá apresentar os documentos legais comprobatórios de realização da viagem e das despesas ocorridas para fins de indenização ou reembolso pelo Poder Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Às regras estabelecidas no caput, aplica-se o disposto nos artigos 12 a 15 desta lei, no que se refere às regras para adiantamentos e reembolso de despesas de viagens.

nos moldes estabelecidos nesta lei critério da Presidência do Poder Legislativo Municipal

Art. 23 - Para o custeio e contratação das despesas de viagens referentes ao transporte do vereador ou servidor entre o Município de Martinho Campos e a cidade destino da viagem, tais como a aquisição de passagens, pedágios, taxas de estacionamento, embarque e desembarque, seguros ou outras despesas, o Poder Legislativo Municipal poderá, observado os termos desta lei, celebrar contratação de prestação de serviços, inclusive com agenciamento de viagens, visando:

I - Contratação de serviços de transporte, com ou sem inclusão de serviços de hospedagem e alimentação.

II - Contratação de aquisição de passagens terrestres ou aéreas, estas preferencialmente em classe econômica, ambas com ou sem traslado.

III - Contratação de serviços de transporte de veículos com fretamento ou por cessão onerosa de veículos com ou sem motorista.

Art. 24 - Os valores das diárias de viagem estabelecidos no Anexo I desta lei serão atualizados, anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano, relativo ao ano imediatamente anterior, mediante edição de Portaria expedida pela Presidência, aplicando-se o índice acumulado do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 25 - A concessão de diárias de viagem, adiantamento de despesas de viagem e o reembolso de despesas de viagem fica condicionada à existência de dotações orçamentárias e financeiras disponíveis em cada Unidade Administrativa vinculados ao Poder Legislativo Municipal, devendo ser promovida a estimativa mensal e anual para o custeio de tais despesas no orçamento para tal finalidade.

Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.142/2022.



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martinho Campos, 24 de abril de 2025.

Raniere Carlos Ferreira
Vereador Presidente

Ronaldo Ferreira Borges
Vereador Vice-Presidente

Fernando Henrique de Oliveira Santos
Vereador 1º Secretário

Junio Flávio da Silva
Vereador 2º Secretário

Cléber Luiz Gonçalves
Vereador

Jachson Gomes da Silva
Vereador

Léssio Aloísio Fróes
Vereador

Renato Valadares Silva
Vereador

Simone Maria Teixeira
Vereadora



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS DE VIAGEM

LOCALIDADE ESPÉCIE	BRASÍLIA	OUTROS ESTADOS	ESTADO DE MINAS GERAIS
	VALOR DIÁRIA R\$	VALOR DIÁRIA R\$	VALOR DIÁRIA R\$
DIÁRIA SEM HOSPEDAGEM	500,00	500,00	200,00
DIÁRIA COMPLETA C/ HOSPEDAGEM	800,00	800,00	600,00
DIÁRIA PARCIAL	250,00	100,00	95,00
PAGAMENTO DE TRANSPORTE	CUSTO TRANSPORTE	CUSTO TRANSPORTE	CUSTO TRANSPORTE



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

ANEXO II

REQUERIMENTO DE DIÁRIA DE VIAGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS Estado de Minas Gerais	SOLICITAÇÃO DE CUSTEIO DE DESPESAS DE VIAGENS LEI MUNICIPAL Nº _____/2025	Exercício Data
Nome do Agente Público:		CPF:
Unidade Administrativa de Exercício		Cargo/Função
Nome do Banco	Código do Banco	Nº da Agência
		Nº da Conta

Viagens Previstas:	Data da Viagem:	Duração Prevista da Viagem:
Meio de Transporte:		
Localidade(s):		

DESPESAS	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO
DIÁRIA	R\$	R\$
Combustíveis e Lubrificantes		
Reparos de Veículos		
Transporte Urbano		
Passagem		
Pedágios		
Outros		
TOTAL	R\$	R\$

Declaro que não resido na(s) localidade(s) de destino:
Data da Assinatura Eletrônica: _____ Agente Público Solicitante



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

ANEXO III

RELATÓRIO DE VIAGEM / PRESTAÇÃO DE CONTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS Estado de Minas Gerais	RELATÓRIO DE VIAGEM/ PRESTAÇÃO DE CONTAS LEI MUNICIPAL Nº ____/2025	Exercício Data
() Antecipadas	() Vencidas	
Nome do Servidor		
Unidade Administrativa de Exercício		CPF

VEÍCULO OFICIAL

Localidade(s):
Atividades Realizadas:
Justificativa:

DATA	HORÁRIO		LOCAL	
	SAÍDA	CHEGADA		
DESPESAS	VALOR RECEBIDO	APROVADO	A RESTITUIR	A RESSARCIR
DIÁRIA (S)				
Combustíveis e Lubrificantes				
Reparos de Veículos				
Transporte Urbano				
Passagens				
Pedágios				
Outros				
TOTAL	R\$	R\$	0.00	0.00

Data da Assinatura Eletrônica:	Agente Público Solicitante
Aprovação da Autoridade Concedente:	
Data da Assinatura Eletrônica:	Presidente da Câmara Municipal



DA JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência objetiva a revogação da legislação vigente no âmbito do Poder Legislativo Municipal e que trata sobre a concessão de diárias de viagem, adiantamento de despesas e reembolso dos valores de despesas de viagens pelos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Martinho Campos, MG.

A Lei nº 2.142/2022, atualmente em vigor, tem se mostrado ineficiente quanto a determinados pontos quando da concessão de diárias de viagens aos vereadores e servidores públicos dessa Casa, pelo que, faz-se necessária a edição de nova norma objetivando sanar as dúvidas em sua interpretação.

Ademais, desde sua edição e publicação, não houve qualquer atualização dos valores das diárias mencionadas no Anexo I, da Lei, o que reclama atualização de tais valores dentro da atual realidade econômica.

Com a nova redação proposta no Projeto de Lei, esperamos que sejam sanados os pontos tidos por ineficientes e com a atualização dos valores estabelecidos, temos que o Poder Legislativo Municipal continuará a possibilitar que o Agente Público Municipal, possa se deslocar e cumprir suas funções de representatividade da Casa Legislativa, com dignidade e respeito.

Por fim, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta-se o relatório de impacto financeiro anexo o qual demonstra que o aumento da despesa prevista no presente Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem ainda a declaração do ordenador de despesas determinados na mencionada Lei Complementar.



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Com tais razões, submetemos o texto ao crivo dos Ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa para que seja apreciado e, após, com a aprovação, transformado em Lei.

Martinho Campos, 24 de abril de 2025.

Raniere Carlos Ferreira
Vereador Presidente

Ronaldo Ferreira Borges
Vereador Vice-Presidente

Fernando Henrique de Oliveira Santos
Vereador 1º Secretário

Junio Flávio da Silva
Vereador 2º Secretário

Cléber Luiz Gonçalves
Vereador

Jachson Gomes da Silva
Vereador

Léssio Aloísio Fróes
Vereador

Renato Valadares Silva
Vereador

Simone Maria Teixeira
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
RUA PITANGUI, 36, CENTRO
MARTINHO CAMPOS - MG
TEL.: (37) 3524-1136



CÓDIGO DE ACESSO
306A029FD96E4DA281B5E5536CFD965C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JACHSON GOMES DA SILVA em 24/04/2025 17:00:21
CPF:***.***.576-89
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - ROOT
- ✓ Assinante: RANIERE CARLOS FERREIRA em 24/04/2025 17:00:31
CPF:***.***.536-38
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - ROOT
- ✓ Assinante: CLEBER LUIZ GONCALVES em 24/04/2025 17:01:29
CPF:***.***.146-50
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - ROOT
- ✓ Assinante: SIMONE MARIA TEIXEIRA em 24/04/2025 17:02:15
CPF:***.***.206-10
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - ROOT
- ✓ Assinante: JUNIO FLAVIO DA SILVA em 24/04/2025 17:02:40
CPF:***.***.246-90
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - ROOT
- ✓ Assinante: LESSIO ALOISIO FROES em 24/04/2025 17:58:22
CPF:***.***.576-64
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - ROOT
- ✓ Assinante: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS em 24/04/2025 18:01:18
CPF:***.***.186-76
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - ROOT
- ✓ Assinante: RONALDO FERREIRA BORGES em 24/04/2025 18:01:42
CPF:***.***.456-87
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - ROOT
- ✓ Assinante: RENATO VALADARES SILVA em 25/04/2025 13:02:34
CPF:***.***.386-68
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://cmmartinhocampos.flowdocs.com.br/public/assinaturas/306A029FD96E4DA281B5E5536CFD965C>